



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.573 - RS (2011/0027675-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : GERALDINE FLAVIA PEROTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PARCELA REMUNERATÓRIA. "PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO" CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 173, I, DO CPC. NATUREZA SALARIAL. NÃO-EVENTUALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não demonstrou a recorrente a alegada contradição ou omissão no aresto impugnado, sendo certo que a mera adoção de tese diversa daquela defendida por ela não evidencia qualquer vício no julgamento.

II - O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, quando do julgamento do REsp nº 973.733/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o pagamento não é realizado, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

III - *In casu*, o acórdão recorrido entendeu que a constituição do crédito tributário deveria ter obedecido ao disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o lançamento se deu por meio de NFLD, não se lhe aplicando o prazo do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

IV - Ao entender pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de 'Prêmio por Tempo de Serviço', o acórdão *a quo* utilizou-se de fundamentos fáticos-probatórios constantes dos autos para considerar que referida verba tem natureza habitual, de modo que o exame da alegação recursal no sentido de que teria caráter eventual, para o fim de declará-la isenta da exação, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, demandaria o reexame de tal substrato fático, o que encontra óbice no enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.573 - RS (2011/0027675-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. contra decisão por meio da qual o MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO negou seguimento ao recurso especial, em virtude da ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como em razão da incidência da súmula 83/STJ quanto à alegação de decadência do lançamento tributário e da súmula 7/STJ no que pertine à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória intitulada 'prêmio por tempo de serviço' (e-STJ fl. 940 e ss.)

A presente insurgência está fundada na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, **verbis**:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

(...)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

E teria sido violado, em suma, porque:

(...) Contudo, por outro lado, apensar de reconhecer que se trata de verba paga de forma eventual, isto é, apenas se o funcionário completar os anos de serviço acima e ainda mantiver em vigor o seu respectivo contrato de trabalho, afirma o seguinte: 'Na verdade, o benefício em questão é um misto de gratificação e prêmio, pago de forma habitual' (fl. 966).

E, ainda, suscita a violação do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, **verbis**:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

E teria sido violado, em suma, porque:

(...) entende a ora Agravante que o citado precedente não se aplica ao caso concreto. Isto porque no citado decisum esse Colendo STJ pacificou o entendimento acerca do prazo quinquenal, se aquele do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

150, § 4º, ou se aquele do artigo 173, I, nas hipóteses em que há ou não pagamento.

No caso da ora Agravante houve, na ótica do Fisco, pagamento parcial das contribuições previdenciárias, uma vez que somente foram exigidos valores pagos apenas sob a rubrica premiação por tempo de serviço e não sobre a integralidade da folha de salários (e-STJ fl. 968).

E, por fim, sustenta a violação do artigo 28, parágrafo 9º, letra "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, **verbis**:

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

E teria sido violado, porque:

A r. decisão agravada, a respeito da natureza jurídica do prêmio por tempo de serviço, entendeu que o v. acórdão recorrido “utilizou-se de fundamentos fácticos-probatórios constantes dos autos para considerar a referida verba como de natureza habitual”. Nesse sentido, vedada seria a análise dessa questão pela via do recurso especial, pois implicaria em revolvimento fático da matéria, esbarrando no óbice da Súmula 07 desse Sodalício..

(...)

O que a Agravante pretende deixar claro é que não há revolvimento fático para saber se há ou não habitualidade nos pagamentos de prêmios nos intervalos de tempo acima citados. O Egrégio Tribunal a quo entendeu, de forma contraditória, que haveria habitualidade, mas esse Colendo Tribunal Superior, pode chegar, sem rediscutir fatos, a conclusão diversa, qual seja, a de que o pagamento naqueles intervalos de tempo não revelam habitualidade. (...) (fl. 971).

Pugna a recorrente, ao final, pelo provimento do recurso para o fim ser declarado nulo o acórdão recorrido, determinando-se novo julgamento dos embargos declaratórios na origem, e, alternativamente, quanto ao mérito, sejam reconhecidas (i) a ocorrência de decadência do lançamento em relação à competência de maio de 1997, e (ii) a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Prêmio por Tempo de Serviço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.573 - RS (2011/0027675-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): No que concerne, inicialmente, à alegação de ofensa no aresto *a quo* em virtude de contradição, não prosperam as alegações da recorrente.

Dispõe o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil que:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

(...)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

Veja-se que aresto regional não afirma, ao contrário do alegado pela agravante, que o 'prêmio por tempo de serviço' seria eventual, apenas relata as premissas legais para sua obtenção. Por evidente, não se vislumbra, no acórdão vergastado, qualquer contradição em se concluir em sentido diverso do entendimento defendido pela parte, ao esposar a tese de que a verba em discussão tem natureza habitual.

Dessarte, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada contradição, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, **a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.**

E a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que *"Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso."* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/1998).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Passo seguinte, quanto à pretensão recursal de que seja reconhecida a decadência relativamente ao lançamento pertinente à competência de maio de 1997, tem-se que o recurso não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, para certeza das coisas, esta é a letra do acórdão recorrido no tanto que interessa:

Debruçando-me sobre as CDAs que fundamentam o executivo fiscal que se encontra em apenso, verifico que se trata de contribuições previdenciárias, relativas ao período compreendido entre 04/1995 e 11/1998 (CDA nº 35.506.547-9) e entre 03/1999 e 04/2001 (CDA nº 35.506.548-7).

*Verifico, outrossim, que ambos os créditos tributários foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em **27.06.2002**, consoante indicado nas CDAs. Dessa maneira, faz-se necessário o exame acerca da decadência.*

O prazo de decadência é regulado pelo art. 173, I, do CTN, o qual disciplina que "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

*No caso em tela, em relação aos tributos com fato gerador em **1995**, o prazo decadencial começou a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, a partir de **01.01.1996**. No que tange aos tributos com fato gerador em **1996**, este prazo decadencial teve início em **01.01.1997**, e assim sucessivamente.*

*Dessa maneira, considerando os termos iniciais em **01.01.1996** e **01.01.1997**, percebe-se que o dies ad quem da contagem da decadência é, respectivamente, 31.12.2000 e 31.12.2001. Tendo sido constituído o crédito tributário em **27.06.2002**, percebe-se que houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 1995 e 1996, vale dizer, os fatos geradores ocorridos em abril e maio/1995 e abril, agosto e setembro/1996 (CDA nº 35.506.547-9), devendo ser afastada da decadência, portanto, o fato gerador ocorrido em maio de 1997,*

Assim, deve ser alterada a r. sentença neste ponto.

Por oportuno, ressalto que recentemente o STF editou a Súmula Vinculante nº 8, a qual considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido, verbis:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." (Súmula Vinculante nº 8)

Não merece prosperar o argumento segundo o qual o Fisco teria o prazo de 10 anos para a constituição do crédito tributário, eis que os prazos estabelecidos pelos arts. 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN, não podem ser aplicados simultaneamente. Em realidade, os referidos prazos são excludentes, uma vez que o primeiro supõe o pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, enquanto o segundo se aplica justamente quando o pagamento do tributo não é observado.

Em esclarecedoras linhas, cito o raciocínio desenvolvido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1109), verbis:

"No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição de crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, pois são excludente um do outro. Ou é o caso de aplicação da regra especial ou da regra geral, jamais aplicando-se as duas no mesmo caso."

No mesmo sentido, transcrevo julgado do STJ, verbis:

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - ART. 151, II, DO CTN.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Hipótese que trata de tributo lançado por homologação cuja antecipação do pagamento somente não ocorreu porque o contribuinte discutiu a exação em mandado de segurança e efetuou o depósito como lhe faculta o art. 151, II, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Situação que se enquadra na previsão contida no art. 150, § 4º, do CTN.

5. Se o depósito não foi integral e, por isso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabia à Fazenda manifestar-se a respeito no curso da ação e não pretender, ultrapassado o prazo decadencial, cobrar suposta diferença.

6. O prazo decadencial não se sujeita a suspensões ou interrupções.

7. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 504822/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.02.2004, p. 149)

No caso em comento, a constituição do crédito tributário deveria ter obedecido ao disposto no art. 173, I, do CTN, uma vez que o lançamento se deu por meio de NFLD, não se lhe aplicando o prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

(...) (fls. 722/724).

Ao que se tem, o acórdão recorrido entendeu que, *in casu*, a constituição do crédito tributário deveria ter obedecido ao disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o lançamento se deu por meio de NFLD, não se lhe aplicando o prazo do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

E o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Seção, quando do julgamento do REsp nº 973.733/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o pagamento não é realizado, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

A propósito, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IPI. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 973.733/SC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 973.733/SC, sob o regime do art. 543-A do CPC, pacificou questões controvertidas referentes ao tema em discussão. Foi fixado entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o pagamento não é realizado, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

2. No caso concreto, de acordo com a moldura fática posta pelo Tribunal de origem, os débitos discutidos na execução fiscal correspondem a IPI referente ao período de 07/87 a 03/88. Dessa forma, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte a cada um dos períodos (01/1/88 e 01/1/89), tem-se que a decadência ficou configurada, respectivamente, em 01/1/93 e 01/1/94, datas anteriores à constituição do crédito tributário que, de acordo com o acórdão recorrido, ocorreu com a notificação do contribuinte, realizada em 25/04/1994 (fl. 55).

3. Pretensão da agravante de que seja reconhecida a expedição de auto de infração em data anterior à reconhecida pelo Tribunal de origem que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.109.693/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 02/02/2010).

Este é o caso dos autos, pois a parte deixou de efetuar o pagamento da contribuição devida sobre o 'prêmio por tempo de serviço', em sua totalidade, não havendo que se falar em pagamento parcial ou recolhimento a menor da contribuição sobre a folha de salários.

Sendo este o entendimento do acórdão impugnado, incidente, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Finalmente, no que tange à contribuição previdenciária sobre o 'prêmio por tempo de serviço, assim dispõe o acórdão recorrido:

Importa, para elucidar a controvérsia a respeito da exigência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela empresa a seus empregados, a título de prêmio por tempo de serviço, verificar a natureza desses pagamentos, à luz do conceito de salário-de-contribuição, constante no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Se tiver caráter salarial, enquadra-se na hipótese de incidência da contribuição previdenciária; se não o tiver, é indevido o tributo. Vejamos o teor do inciso I e do § 9º, alínea e, item 7 (redação da Lei nº 9.528/97):

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;"

A Consolidação das Leis do Trabalho não define o que é salário; apenas indica as parcelas que o compõem, bem como as que não devem ser incluídas. Esse é o teor dos artigos 457 da CLT:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados."

Analizando as provas e as alegações formuladas pelas partes, diviso natureza salarial na verba chamada "prêmio por tempo de serviço", instituída pela empresa como homenagem aos funcionários que completam 25, 35 e 40 anos a serviço das Empresas Randon até o mês de dezembro de cada ano e que ainda têm o contrato de trabalho em vigor, no mês da homenagem (fl. 60). Há também o prêmio proporcional, denominado "indenização", ao funcionário que tiver seu contrato rescindido, por iniciativa da empresa ou por falecimento, antes de completar os 25 anos, desde que conte com, no mínimo, 15 anos de tempo de serviço nas Empresas Randon na data da rescisão (fl. 63). O prêmio destina-se a todos os funcionários das Empresas Randon, estipulando prêmios determinados, de acordo com o número de anos de trabalho.

Conquanto o art. 457, § 1º, da CLT, considere salariais apenas as gratificações ajustadas, a jurisprudência trabalhista adota orientação no sentido de que, havendo habitualidade no pagamento, são entendidas como tacitamente convencionadas, mesmo que o empregador as conceda como mera liberalidade. O elemento fundamental para denotar a natureza salarial da gratificação, portanto, é a reiteração no pagamento. Essa característica mostra-se evidente no caso em tela, sendo irrelevante a fonte da obrigação, se decorrente exclusivamente da vontade do empregador, de acordo com os empregados, ou de convenção coletiva.

Na verdade, o benefício em questão é um misto de gratificação e prêmio, pago de forma habitual. O fato de ser periódico não significa que seja eventual. Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento, "É um pouco vago o conceito de habitualidade. Para Luiz José Mesquita, 'habitualidade indica o que sucede por hábito, repetição de atos de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma espécie, de modo regular e permanente. Eis as notas da habitualidade ou da gratificação habitual: ela existe: a) em relação ao tempo, e temos, então, a constância com que é concedida, excluindo a eventualidade de um ato discricionário do empregador; b) em relação à extensão, e temos aqui a generalidade ou uniformidade com que é concedida a um conjunto de empregados ou a determinados colaboradores; c) em relação à sua quantia, montante ou quantum, temos, finalmente, o elemento fixidez ou igualdade da taxa, que se conforme com o uso." (in Iniciação ao Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 30ª ed., 2004, p. 454). Considerando que o prêmio possui periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas, não há falar em ganho eventual.

Cumpre salientar que não se está discutindo a obrigatoriedade do pagamento, cuja competência é da Justiça do Trabalho, mas tão somente a natureza salarial de tal verba, para fins de incidência de contribuição previdenciária. Não tem importância, por conseguinte, a definição a respeito da natureza do prêmio proporcional como indenizatório, pois trata-se do mesmo benefício por tempo de serviço, assegurado aos empregados que completarem mais de 15 anos na empresa, caso o seu contrato seja rescindido. A denominação dada pela autora não tem prevalência sobre os princípios e normas tributárias. O art. 4º, inciso I, do CTN, afasta a denominação e demais características formais para qualificar a natureza jurídica específica do tributo (e-STJ fls. 724/727, g.n.).

Ao que se tem, o acórdão recorrido, ao entender pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Prêmio por Tempo de Serviço, utilizou-se de fundamentos fáticos-probatórios constantes dos autos para considerar a referida verba como de natureza habitual, de modo que acolher a alegação recursal de que se trata de verba eventual, para o fim de declará-la isenta da exação, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, é tarefa que demanda reexame de tal substrato fático, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Tais as razões expedidas, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0027675-7

**AgRg no
REsp 1.235.573 / RS**

Números Origem: 200371070131721 200471070036625

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : GERALDINE FLAVIA PEROTTONI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : GERALDINE FLAVIA PEROTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.